



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

8070050

CONCLUSÃO - 18-01-2011

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Maria Bernardina Moreira Pinto)

=CLS=

Em consonância com o que se dispõe nos arts. 305º, 310º e 315º, todos do Cód. Processo Civil, fixa-se o valor processual da presente acção em € 31.000,00.

*

Adelino Jorge Rodrigues Ferreira Almeida e Carlos Alberto Marques Colaço intentaram a presente acção declarativa comum na forma ordinária contra AEFA – Associação de Especialistas da Força Aérea, na qual concluem pedindo que seja “considerada nula, e como tal, anulada a deliberação tomada na reunião da assembleia geral de 10 de Abril de 2010, mormente no que respeita à destituição da direcção em exercício”.

Para tanto alegam, em síntese, serem associados da ré, sendo que na assembleia geral realizada no dia 10 de Abril de 2010 foram tomadas deliberações sobre matéria que não constava da respectiva convocatória.

Citada a ré apresentou contestação na qual, desde logo, se defende por excepção dilatória, invocando a ilegitimidade dos autores, em virtude de os mesmos terem perdido a qualidade de associados por falta de pagamento de cotas. Adianta ainda que na assembleia



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

geral realizada em 10 de Abril de 2010, por ter havido da parte do presidente da direcção nacional e da mesa da assembleia geral recusa ilícita de informações, foi então deliberada a destituição da direcção e eleita uma comissão de gestão, o que foi feito em obediência ao disposto no art. 15º, nºs 3 e 6 do respectivo regulamento interno.

Replicaram os autores pugnando pela improcedência da suscitada excepção dilatória.

*

O Tribunal é absolutamente competente.

A petição é apta e o processo o próprio.

As partes judiciariamente personalizadas são capazes.

Como se viu, mostra-se suscitada a excepção dilatória da ilegitimidade dos autores.

Apreciando.

Tal como emerge do art. 178º do Cód. Civil, a lei confere legitimidade para arguir o vício de anulabilidade de que padeça uma dada deliberação a qualquer associado que não tenha votado a deliberação.

Trata-se, portanto, de um direito geral de qualquer associado, sendo certo que, na ausência de expressa previsão legal, os estatutos da associação podem limitar esse direito, mormente nas situações em que o associado não tenha cumprido as suas obrigações contributivas.

A este propósito, dispõe o nº 2 do art. 11º do regulamento interno da ré que « *perdem a qualidade de sócio os que tenham em débito mais do que um ano de cotas e não as liquidem dentro do prazo que através de carta registada lhes for comunicado* ».



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

Como se notou, a demandada ancora-se precisamente no incumprimento da mencionada obrigação de pagamento das cotas por parte dos autores para fundamentar a sua ilegitimidade activa para a presente lide.

O certo é que, independentemente de se entrar na questão de saber se os suportes documentais que os autores carregaram para os autos de fls. 75 a 85 demonstram o cumprimento das suas obrigações contributivas para com a ré, facto é que não se mostram verificados os requisitos que, nos termos regulamentares, importam a perda da qualidade de sócio.

Com efeito, para além de não resultar que a mora no pagamento das cotas tenha sido superior a um ano, certo é que, para que essa mora pudesse despoletar a referida consequência de perda da qualidade de sócio, tornar-se-ia mister que tivesse havido uma efectiva interpelação nesse sentido a operar através de carta registada, na qual se fixasse um prazo concreto para a regularização do débito, o que, em consonância com os elementos que foram aportados aos autos, não ocorreu.

As partes são, pois, legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito.

*

Nos termos do disposto na al. b) do nº 1 do art.º 510º do Cód. Processo Civil, passa-se de imediato ao conhecimento do mérito da causa, posto que o estado do processo o permite sem necessidade de mais provas.



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

*

*

*

A matéria de facto a considerar (por se achar demonstrada por documento ou por confissão ficta) é a seguinte:

1º- Os autores são, respectivamente, o primeiro, sócio nº 2856 e o segundo, o sócio nº 2954 da ré.

2º- Por deliberação tomada em 28 de Março de 2009, foram eleitos os corpos gerentes da ré para o biénio 2009-2111.

3º- O Presidente da Assembleia Geral da ré convocou a Assembleia Geral Ordinária para se reunir no dia 10 de Abril de 2010, sendo que na respectiva convocatória, que se mostra junta a fls. 11 dos autos, foi estabelecida a seguinte ordem de trabalhos:

1 – discussão e aprovação do Relatório, Contas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 2009.

2 – trinta minutos para abordagem de assuntos de interesse para a Associação.

4º- Na data agendada realizou-se a assembleia geral da ré, cujas deliberações constam da acta que se mostra junta, por cópia, a fls. 21 e seguinte e fls. 58 e seguinte, na qual se consignou, para além do mais, que *“depois de vários associados se pronunciarem sobre as contas procedeu-se à votação, sendo as mesmas reprovadas pela maioria (...). O associado Manuel Pais entregou à Mesa uma Moção de Desconfiança que com os argumentos descritos diz que são factores bastantes e suficientes para apresentar esta Moção de Desconfiança e a consequente destituição da Direcção. Depois de várias intervenções sobre este tema passou-se à votação tendo sido aprovada por maioria (...).*



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

O associado Paulo Castro pediu a palavra para falar sobre as consequências desta Moção e pediu a interrupção dos trabalhos para elaborar uma lista para a Comissão de Gestão (...) com os seguintes elementos:

Presidente – Paulo Castro

Presidente-Adjunto – António Alves da Silva

Vice- Presidente –Manuel Gomes Pais

Vice- Presidente – João Mesquita

Vice- Presidente – José Luís Martins

Vice- Presidente – Carlos Sousa Ferreira

Vice- Presidente – João Carlos Silva

Posta à votação a mesma foi nomeada por maioria (...)'.

*

*

*

Assentes os factos, vejamos agora as conclusões que deles é lícito extrair e o direito aplicável.

Como é consabido, a causa de pedir, enquanto facto jurídico que está na base da pretensão formulada, emerge dos fundamentos de facto invocados pelo autor delimitando o tema de investigação e instrução dos factos no âmbito do processo.

Na verdade, como nota ALBERTO DOS REIS¹, a causa de pedir em qualquer acção “não é o facto jurídico abstracto, mas o facto jurídico concreto de que emerge o direito que

¹ *In Comentário*, Vol. II, pág. 375.



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

o autor se propõe fazer declarar. O facto jurídico abstracto não pode gerar o direito, pela razão simples de que é uma pura e mera abstracção, sem existência real”.

No caso em apreço, tal como flui da exegese da petição inicial, verifica-se que os demandantes fazem ancorar a concreta pretensão de tutela jurisdicional que formulam, essencialmente, no facto de a deliberação tomada na assembleia geral da ré realizada no dia 10 de Abril de 2010 enfermar de vício de “nulidade”, porquanto nela foram tomadas deliberações que não constavam da respectiva ordem de trabalhos.

Como resulta dos autos, mormente do regulamento interno da ré (cfr. fls. 137 e seguintes), esta é uma pessoa colectiva constituída sob a forma de associação.

Nessas circunstâncias, são-lhe aplicáveis as disposições gerais previstas nos arts. 157º a 166º e bem assim as normas específicas plasmadas nos arts. 167º a 184º, todos do Cód. Civil (diploma legal a atender sempre que se citar disposição legal sem menção de origem).

A respeito da forma de convocação da assembleia geral das associações rege o art. 174º, que no seu nº 1 preceitua que « *a assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia* ».

No caso vertente, resulta do quadro factual apurado que no aviso de convocação da assembleia-geral da ré a realizar no dia 10 de Abril de 2010 foi estabelecida a seguinte ordem de trabalhos:

1 – discussão e aprovação do Relatório, Contas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 2009.

2 – trinta minutos para abordagem de assuntos de interesse para a Associação.



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

Isto posto, deriva ainda do tecido fáctico apurado, que na data agendada teve lugar a dita assembleia geral, cujas deliberações foram consignadas na acta que se mostra junta, por cópia, a fls. 21 e seguinte e fls. 58 e seguinte, na qual se exarou, no que ao caso importa, que *“depois de vários associados se pronunciarem sobre as contas procedeu-se à votação, sendo as mesmas reprovadas pela maioria (...). O associado Manuel Pais entregou à Mesa uma Moção de Desconfiança que com os argumentos descritos diz que são factores bastantes e suficientes para apresentar esta Moção de Desconfiança e a consequente destituição da Direcção. Depois de várias intervenções sobre este tema passou-se à votação tendo sido aprovada por maioria (...).*

O associado Paulo Castro pediu a palavra para falar sobre as consequências desta Moção e pediu a interrupção dos trabalhos para elaborar uma lista para a Comissão de Gestão (...) com os seguintes elementos:

Presidente – Paulo Castro

Presidente-Adjunto – António Alves da Silva

Vice- Presidente –Manuel Gomes Pais

Vice- Presidente – João Mesquita

Vice- Presidente – José Luís Martins

Vice- Presidente – Carlos Sousa Ferreira

Vice- Presidente – João Carlos Silva

Posta à votação a mesma foi nomeada por maioria (...)’.

Como se viu, a pretensão anulatória dos demandantes dirige-se precisamente a atacar tais deliberações na medida em que as mesmas versaram sobre matéria que não constava da ordem de trabalhos.



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

Ora, no que tange à deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, o nº 2 do citado art. 174º comina essas deliberações com o vício de anulabilidade, ressalvando apenas a situação de todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

Do exposto flui que, impondo a lei que tenha de haver uma ordem do dia para cada assembleia, segue-se necessariamente que qualquer deliberação tomada para além da referida ordem do dia é passível da acção anulatória.

Compreende-se que assim seja não só para que os associados possam estudar com tempo os assuntos que vão ser tratados na reunião e reflectir neles, habilitando-se, assim, a discuti-los, mas também para evitar que, tratado qualquer assunto de surpresa, um grupo de associados, previamente combinados, consiga uma resolução apressada ou menos reflectida.

Daí que, como salienta MENEZES CORDEIRO², a fixação da ordem do dia "seja da maior importância: apenas conhecendo-a poderão os associados ajuizar da necessidade ou da conveniência de comparecer na assembleia".

E, nos termos da lei (art. 174º, nº 2 *in fine*), não é possível convaler uma deliberação tomada fora da ordem do dia, a menos que todos os associados compareçam à reunião e todos concordem com o aditamento.

Assim sendo, posto que não ocorreu *in casu* o apontado condicionalismo de convalidação, segue-se, pois, que as referidas deliberações enfermam de vício de anulabilidade³, já que versaram matéria que não constava da respectiva ordem de trabalhos,

² *In Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral*, Vol. III, pág. 681; no mesmo sentido milita, ROQUE LAIA, *Guia das Assembleias Gerais*, pág. 111 e acórdão do STJ de 9.11.2000, CJ, *Acórdãos do STJ*, ano VIII, tomo 3º, pág. 116.

³ Cfr., neste sentido, CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, pág. 631 e seguinte.



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

o qual foi arguido tempestivamente e por quem detém legitimidade para o efeito (cfr. art. 178º), posto que os autores não votaram as ditas deliberações.

Refira-se, a este propósito que, contrariamente ao entendimento sufragado pela demandada, a mencionada consequência jurídica não é arredada pelo facto de estar compreendida no âmbito das atribuições da assembleia geral a possibilidade de, ao abrigo do disposto no art. 15º, nºs 3 e 6 do seu regulamento interno, destituir os corpos gerentes e eleger uma comissão de gestão, já que o exercício dessas atribuições terá de ser feito com observância das regras vertidas no citado art. 174º, isto é, a assembleia geral destinada a esse desiderato deverá ser precedida de convocatória onde essa finalidade conste expressamente da respectiva ordem do dia⁴.

*

*

*

Pelo exposto, sem necessidade de maiores considerações, julga-se procedente a presente acção em consequência do que se anulam as deliberações tomadas na assembleia geral da ré realizada em 10 de Abril de 2010, na parte em que se aprovou a destituição da direcção que havia sido eleita em 28 de Março de 2009 e bem assim aprovou a nomeação da comissão de gestão.

Custas pela ré (art. 446º, nºs 1 e 2 do Cód. Processo Civil).

Notifique e registre.

⁴ Cfr., neste sentido, acórdão da Relação de Lisboa de 13.01.93, BMJ nº 423, pág. 575.



1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Porto

1ª Vara - 2ª Secção

Campo dos Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222026443 Mail: porto.sgvarciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 594/10.2TVPRT

Porto, 4.02.2011